



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004606-83.2004.815.0181 — 4ª Vara de Guarabira.

RELATOR : Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Paulo Renato Guedes Bezerra.

APELADO : CIA Paraibana de Rafia.

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS.
IRRESIGNAÇÃO. ENTENDIMENTO
JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

— “De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente"

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 131/132v, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Guarabira que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, decretou a extinção do crédito tributário em virtude da ocorrência da prescrição do crédito em favor da Fazenda Pública.

Irresignado, o apelante argumenta, em síntese, que houve morosidade do Judiciário, de modo que não pode ser atribuída a ele a paralisação do feito. Aduz que não foi observado o decurso de cinco anos do arquivamento. Por fim, pleiteia a reforma da sentença para que possa dar continuidade à execução do débito fiscal (fls. 134/140).

Sem contrarrazões, haja vista a inexistência de advogado habilitado nos autos.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 151/152 opinou pelo regular prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, bem decidiu o magistrado *a quo* ao reconhecer a prescrição intercorrente, considerando que a ação tramita há mais de dez anos sem diligências efetivas no intuito de satisfação do crédito tributário.

Observa-se que deve ser rechaçada a alegação de que a delonga na tramitação é de responsabilidade do Judiciário, pois todas as diligências pleiteadas pelo Estado não alcançaram nenhum resultado prático, inclusive, o veículo descrito pelo apelante já foi objeto de mandado de penhora sem que fosse localizado o endereço ou o referido bem (fl.108), não se materializando o pedido de penhora.

Desta feita, ao contrário do que menciona o apelante, apesar de não ter decorrido cinco anos com o feito arquivado, é fato que os pedidos de diligências formulados pela Fazenda Estadual não apresentaram resultado prático, conforme se observa dos autos, de modo que essas diligências infrutíferas não têm o condão de interromper o prazo prescricional, em curso desde o arquivamento em 28/05/2012.

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ:

STJ-1039259) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC/1973. **INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. INÉRCIA EXCLUSIVA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS E DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Agravado em Recurso Especial nº 1.278.044/RJ (2018/0087195-1), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 21.06.2018)

STJ-0714545) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. **DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.** (Agravado em Recurso Especial nº 1.066.108/SP (2017/0051110-9), STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. DJe 31.03.2017)

STJ-0626498) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE

PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04.03.2016, contra decisão publicada em 26.02.2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22.02.2016). III. **De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente"** (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03.08.2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25.03.2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06.03.2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07.11.2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 775.087/PR (2015/0220158-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. j. 09.06.2016, DJe 21.06.2016)

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença por todos os seus fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz convocado/RELATOR



